



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 108/2022

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE, CONTROLE E PREVENÇÃO À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEADES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JADIR JOSÉ KOVALESKI, Prefeito Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Ametista do Sul/RS, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue (Aedes Aegypti), dentre outras moléstias, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Todos os imóveis rurais ou urbanos situados Município, edificados ou não, sujeitam, a partir da publicação desta Lei, seus proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis na obrigação solidária de prevenção e adoção de medidas que evitem a presença e a proliferação do mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ele transmissor ou não de moléstia ao ser humano.

§ 2º Incluem-se nas disposições desta Lei, todas as empresas situadas no Município, independentemente do seu ramo de atividade, sujeitando os seus responsáveis legais às obrigações e penalidades aqui previstas.

Art. 3º - Ficam o Município e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, em geral, proprietários ou locatários, de imóveis rurais e urbanos, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes, ou de qualquer outro gênero ou espécie.

§ 1º Para fins da aplicação da presente lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende, ainda, manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanche e ferros-velhos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados nesta lei.

§ 1º O desrespeito ao previsto neste artigo ensejará a apreensão e remoção dos materiais em desordem, às expensas do seu proprietário, os quais serão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

encaminhados e doados para cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

§ 2º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de reciclagem ficam sujeitos ao licenciamento ambiental como pré-requisito para liberação da licença sanitária.

Art. 5º Ficam os proprietários de imóveis urbanos ou rurais incumbidos de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos, pneus e outros recipientes que forem depositados irregularmente em terrenos de sua propriedade, sejam baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área do Município, habitadas ou não, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em lei.

Art. 6º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior, somente será permitida a utilização de ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente preenchidos com areia e ou utilizar outros meios eficazes para evitar o cumulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes ou, ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 7º Ficam os responsáveis por obras de construção civil em andamento ou paralisadas temporariamente, os responsáveis pelos imóveis para venda, locação e ou por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Parágrafo único. Os imóveis onde haja construção civil, também obrigarão solidariamente o engenheiro responsável técnico pela obra em andamento ou paralisada temporariamente pelas disposições desta lei.

Art. 8º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação da água:

I - Manter o pH entre 6,7 e 7,9;

II - O cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/l (meio miligrama por litro) e 0,8 mg/l (oito décimos de miligrama por litro);

III - As piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, ao menos, uma vez por semana.

7

APROVADO
EM 27,09,22
PRESIDENTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados, ao menos, uma vez por semana.

Art. 9º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 10 Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso com visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, as entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

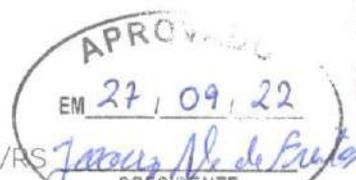
Art. 11 Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, autorizados a adentrarem as áreas externas/internas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 12 Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente, no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 13 Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária e agentes da dengue responsável pelo trabalho de controle de Dengue e afins, visando a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas ou qualquer outra atividade específica de combate à Dengue, ingressar nos imóveis localizados no Município mediante prévio consentimento de algum dos moradores maiores de 18 (dezoito) anos, quando tratar-se de imóvel habitado e do responsável legal, quando tratar-se de empresa ou imóvel desocupado.

§ 1º Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados, ao menos, uma vez por semana.

Art. 9º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 10 Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso com visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, as entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

Art. 11 Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, autorizados a adentrarem as áreas externas/internas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 12 Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente, no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 13 Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária e agentes da dengue responsável pelo trabalho de controle de Dengue e afins, visando a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas ou qualquer outra atividade específica de combate à Dengue, ingressar nos imóveis localizados no Município mediante prévio consentimento de algum dos moradores maiores de 18 (dezoito) anos, quando tratar-se de imóvel habitado e do responsável legal, quando tratar-se de empresa ou imóvel desocupado.

§ 1º Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

das penalidades previstas na presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate à dengue, bem como o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Verificando-se a ausência das pessoas descritas no caput deste artigo, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação no órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Os agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes poderão solicitar apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações que se façam necessárias.

Art. 14 A constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis constitui infração sanitária, punível conforme as penalidades estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da prevista na legislação federal e estadual.

Art. 15 Serão realizadas visitas pelos Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde para fins de averiguação de focos de possíveis criadouros dos mosquitos. Constatado o foco, será feita orientação oral e por escrito, e protocolado documento com prazo de 48 horas para regularização da situação notificada.

Parágrafo único. O prazo descrito no caput será reduzido para 24 Horas nas situações que a Secretaria da Saúde tenha alertado sobre o alto índice proliferação do Mosquito Aedes Aegypti ou que o mesmo tenha declarado Situação de Calamidade Pública.

Art. 16 Decorrido o prazo da notificação instituído pelo artigo anterior, os agentes retornarão ao local para verificar a extinção dos focos de criadouros. Caso não sejam cumpridas as ações determinadas, haverá a comunicação à autoridade sanitária para a lavratura da multa aplicável ao descumprimento das normas sanitárias.

Art. 17 A desobediência e ou não observância das disposições da presente lei, implicará, sucessivamente, na imposição de multa, conforme valores conforme prescritos na tabela a seguir:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para residências;
- II - R\$ 1.000,00 (mil reais) para terrenos baldios e ou desocupados;
- III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais.

§ 1º O infrator terá o prazo de dez dias para efetuar o pagamento, contados na notificação, não ocorrendo o pagamento no prazo legal e não apresentado defesa, a penalidade será encaminhado para inscrição na dívida ativa do Município.

§ 2º Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa em dobro dos valores previstos acima e, quando necessário e possível, apreendido o material, que terá a destinação prevista no parágrafo primeiro do artigo 10, desta Lei.

9

APROVADO
EM 27, 09, 22
Joaquim Alves de Souza
PRESIDENTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

§ 3º Em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interdita a atividade.

§ 4º Fica o infrator sujeito à inscrição no cadastro de dívida ativa do município caso não efetue o pagamento da multa imposta no prazo legal.

§ 5º Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso reincidência, deverá ser comunicado o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas no âmbito de sua competência.

§ 6º O executivo municipal manterá cadastro contendo o nome e qualificação dos infratores reincidentes, os quais ficarão impedidos de receber quaisquer descontos, isenção ou anistia de tributos municipais sob sua responsabilidade pelo período de 03 (três) anos a contar da data da infração.

§ 7º A atualização monetária dos valores previstos no Caput artigo será efetuada sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC-IBGE nos doze meses anteriores.

Art. 18 Servirá de base para lavratura de auto de inflação mencionados no artigo anterior, todo material que, de uma forma ou outra contribua para a proliferação do mosquito "Aedes aegypti".

Art. 19 As infrações a presente Lei serão aplicadas pelos Agentes de Saúde Pública e Agentes da dengue do Município, mediante vistoria no local que lavrarão autos de infrações.

Art. 20 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade responsável que a houver constatado, devendo conter:

- I - Nome do infrator (proprietário, locatário e ou representante legal);
- II - Local, data e hora da lavratura da infração;
- III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,
- VI - Prazo para interposição de defesa e ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 21 O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

- I – Pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;
- II – Pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,
- III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

7





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º O edital referido no III deste artigo será publicado em única vez no Diário Oficial deste Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 22 Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário(a) Municipal de Saúde, protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 23 As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no "caput", sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 24 A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 25 Haverá reuniões do Comitê da Dengue a cada encerramento de LIRAA – Levantamento de Índice Rápido do Aedes Aegypti (metodologia que ajuda a mapear os locais com altos índices de infestação do mosquito Aedes aegypti) e, conseqüentemente, alerta sobre os possíveis pontos de epidemia da dengue.

Parágrafo único. Em situações de urgência serão convocadas reuniões extraordinárias, para discutir ações e tomar providências.

Art. 26 Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que for pertinente, em especial, no que se refere as penalidades, valores e prazos, através de Decreto.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.059/2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.


JADIR JOSÉ KOVALESKI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Na data supra.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

Ametista do Sul/RS, 14 de setembro de 2022.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 108/2022

Ilustre Presidente,
Caros Vereadores.

Juntamente com a presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria e seus dignos pares o projeto de lei acima citado, que DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE, CONTROLE E PREVENÇÃO À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do presente instrumento, pretende revitalizar e dar o indispensável enfoque aos cuidados necessários, principalmente nos períodos de clima mais quente que se aproximam, para a prevenção da dengue no Município.

Assim, buscam a aprovação desta egrégia casa legislativa para instituir o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue no Município de Ametista do Sul/RS, estabelecendo uma postura fiscalizatória e sancionatória atuando em conjunto com toda a comunidade ametistense. Estabelece, portanto, responsabilidades para proprietários e locatários de imóveis urbanos ou rurais, edificados ou não, sejam eles residenciais ou empresariais, de maneira a compartilhar os encargos solidariamente com o possuidor ou outra pessoa responsável.

O objetivo primordial do referido Programa é promover a saúde pública de toda a população, guiando a atuação do poder público e dos munícipes, de modo preventivo, com o correto armazenamento ou descarte de materiais que possam a vir se tornar criatórios do mosquito Aedes Aegypti, vetor da doença, ou de qualquer outro gênero ou espécie. No mesmo sentido, fomenta a atuação fiscalizatória da comunidade para eliminar focos de proliferação, e na possibilidade de restarem insuficientes, prevê as penalidades a serem aplicadas.

Sendo de grande importância para a garantia da saúde de todos que residem ou visitam o Município, prevenindo e combatendo a proliferação da dengue com fim no bem estar comunitário, e sabendo da conscientização dos Senhores Vereadores quanto a importância das medidas aqui tratadas, solicita-se a aprovação unanime do presente Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, esperamos contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, bem como de seus dignos pares.

Cordialmente,

JADIR JOSÉ KOVALESKI
Prefeito Municipal

Imo. Sr.
JOAREZ ALVES DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ametista do Sul - RS

